



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
3ª Promotoria de Justiça de Visconde do Rio Branco

**COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, alterado pelo art. 113 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; art. 585, inciso II, e art. 645, caput, do Código de Processo Civil, de um lado, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por meio de sua 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Visconde do Rio Branco/MG; com atribuições de Curadorias de Defesa da Saúde, doravante denominado compromitente, e de outro lado o Município de VISCONDE DO RIO BRANCO, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa na Praça 28 de Setembro, nº 281, Centro, Visconde do Rio Branco/MG, representado pelo Prefeito, Iran Silva Couri, acompanhado pelo Procurador do Município, doravante denominado compromissário, celebram este Compromisso de Ajustamento de Conduta, tendo por objeto e cláusulas o que se segue:


**DO OBJETO**

Constitui objeto do presente instrumento a adoção de medidas objetivando a instalação de Sistema de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico aprovado pelo Corpo de Bombeiro Militar no Museu Municipal de Visconde do Rio Branco, em substituição à reconstrução das escadarias em frente à Prefeitura Municipal, objeto do item nº 3 da Cláusula 8ª, do Termo de Ajustamento de Conduta firmado nos autos da Ação Civil Pública 0021430-57.2014.8.13.0720, sem prejuízo das demais obrigações integrantes da referida cláusula.

**DOS CONSIDERANDOS**

*Considerando* ser função institucional do Ministério Público, na forma do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, dentre os quais figuram os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

*Considerando* que o artigo 216 da Constituição da República estabelece que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos

  
Carolina Queiroz de Carvalho  
Promotora de Justiça





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### 3ª Promotoria de Justiça de Visconde do Rio Branco

formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;

*Considerando* que o §1º do dispositivo supra, determina que o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação;

*Considerando* que a Constituição da República não apenas reconhece, mas impõe a efetivação do direito fundamental social ao patrimônio histórico e cultural, devendo este ser preservado e, quando necessário, restaurado, a fim de ser tutelado, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa do infrator (artigos 216, § 4º, e 225, § 3º);

Considerando que a Lei Federal nº 13.425/2017 - que estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público - caracteriza a prevenção de incêndios e desastres como condição para a execução de projetos artísticos, culturais, esportivos, científicos e outros que envolvam incentivos fiscais da União e prevê:

Art. 2º O planejamento urbano a cargo dos Municípios deverá observar normas especiais de prevenção e combate a incêndio e a desastres para locais de grande concentração e circulação de pessoas, editadas pelo poder público municipal, respeitada a legislação estadual pertinente ao tema.

§ 1º As normas especiais previstas no caput deste artigo abrangem estabelecimentos, edificações de comércio e serviços e áreas de reunião de público, cobertos ou descobertos, cercados ou não, com ocupação simultânea potencial igual ou superior a cem pessoas.

§ 2º Mesmo que a ocupação simultânea potencial seja inferior a cem pessoas, as normas especiais previstas no caput deste artigo serão estendidas aos estabelecimentos, edificações de comércio e serviços e áreas de reunião de público:

I - (VETADO);

II - que, pela sua destinação:

(...)

2



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3ª Promotoria de Justiça de Visconde do Rio Branco

**b) contêm em seu interior grande quantidade de material de alta inflamabilidade.**

§ 3o Desde que se assegure a adoção das medidas necessárias de prevenção e combate a incêndio e a desastres, ato do prefeito municipal poderá conceder autorização especial para a realização de eventos que integram o patrimônio cultural local ou regional.

§ 4o As medidas de prevenção referidas no § 3o deste artigo serão analisadas previamente pelo Corpo de Bombeiros Militar, com a realização de vistoria in loco.

§ 5o Nos locais onde não houver possibilidade de realização da vistoria prevista no § 4o deste artigo pelo Corpo de Bombeiros Militar, a análise das medidas de prevenção ficará a cargo da equipe técnica da prefeitura municipal com treinamento em prevenção e combate a incêndio e emergências, mediante o convênio referido no § 2o do art. 3o desta Lei.


§ 6o As disposições deste artigo aplicam-se, também, a imóveis públicos ou ocupados pelo poder público e a instalações temporárias.

(...)

Considerando que a Lei Federal nº 13.425/2017 prevê a competência do Corpo de Bombeiros Militar para a fiscalização das medidas de prevenção a incêndio e Pânico e, na sua ausência, a prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio e atendimento a emergências municipais, mediante convênio com a respectiva corporação militar estadual.

Art. 3o Cabe ao Corpo de Bombeiros Militar planejar, analisar, avaliar, vistoriar, aprovar e fiscalizar as medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, sem prejuízo das prerrogativas municipais no controle das edificações e do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e das atribuições dos profissionais responsáveis pelos respectivos projetos.

§ 1o Inclui-se nas atividades de fiscalização previstas no caput deste artigo a aplicação de advertência, multa, interdição e embargo, na forma da legislação estadual pertinente.

  
Carolina Queiroz de Carvalho  
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3ª Promotoria de Justiça de Visconde do Rio Branco

§ 2o Os Municípios que não contarem com unidade do Corpo de Bombeiros Militar instalada poderão criar e manter serviços de prevenção e combate a incêndio e atendimento a emergências, mediante convênio com a respectiva corporação militar estadual.

Art. 4o O processo de aprovação da construção, instalação, reforma, ocupação ou uso de estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público perante o poder público municipal, voltado à emissão de alvará de licença ou autorização, ou documento equivalente, deverá observar:

I - o estabelecido na legislação estadual sobre prevenção e combate a incêndio e a desastres e nas normas especiais editadas na forma do art. 2o desta Lei;

II - as condições de acesso para operações de socorro e evacuação de vítimas;

III - a prioridade para uso de materiais de construção com baixa inflamabilidade e de sistemas preventivos de aspersão automática de combate a incêndio;

IV - (VETADO); e

V - as exigências fixadas no laudo ou documento similar expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar, por força do disposto no art. 3o desta Lei.

§ 1o Nos Municípios onde não houver possibilidade de realização de vistoria in loco pelo Corpo de Bombeiros Militar, a emissão do laudo referido no inciso V do caput deste artigo fica a cargo da equipe técnica da prefeitura municipal com treinamento em prevenção e combate a incêndio e a emergências, mediante o convênio referido no § 2o do art. 3o desta Lei.

§ 2o A validade do alvará de licença ou autorização, ou documento equivalente expedido pelo poder público municipal na forma deste artigo, fica condicionada ao prazo de validade do laudo referido no inciso V do caput deste artigo.

  
Carolina Queiroz de Carvalho  
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3ª Promotoria de Justiça de Visconde do Rio Branco

§ 3º Sem prejuízo de outras medidas cabíveis e do disposto na Lei no 11.901, de 12 de janeiro de 2009, o laudo referido no inciso V do caput deste artigo poderá exigir a existência de bombeiros civis e a fixação do seu quantitativo nos estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, bem como de funcionários treinados para agir em situações de emergência, certificados por cursos oficialmente reconhecidos.

§ 4º Além do disposto neste artigo, cabe ao poder público municipal requerer outros requisitos de segurança nos estabelecimentos, nas edificações e nas áreas de reunião de público, considerando-se:

I - a capacidade e a estrutura física do local;

II - o tipo de atividade desenvolvida no local e em sua vizinhança; e

III - os riscos à incolumidade física das pessoas.

Art. 5º O poder público municipal e o Corpo de Bombeiros Militar realizarão fiscalizações e vistorias periódicas nos estabelecimentos comerciais e de serviços e nos edifícios residenciais multifamiliares, tendo em vista o controle da observância das determinações decorrentes dos processos de licenciamento ou autorização sob sua responsabilidade.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos locais onde não houver possibilidade de realização de vistoria in loco pelo Corpo de Bombeiros Militar, a vistoria será realizada apenas pelo poder público municipal, garantida a participação da equipe técnica da prefeitura municipal com treinamento em prevenção e combate a incêndio e a emergências, mediante o convênio referido no § 2º do art. 3º desta Lei.

§ 3º Constatadas irregularidades nas vistorias previstas neste artigo, serão aplicadas as sanções administrativas cabíveis previstas nas legislações estadual e municipal, incluindo advertência, multa, interdição, embargo e outras medidas pertinentes.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### 3ª Promotoria de Justiça de Visconde do Rio Branco

§ 4o Constatadas condições de alto risco pelo poder público municipal ou pelo Corpo de Bombeiros Militar, o estabelecimento ou a edificação serão imediatamente interditados pelo ente público que fizer a constatação, assegurando-se, mediante provocação do interessado, a ampla defesa e o contraditório em processo administrativo posterior.

*Considerando* que, desde o advento da Lei Estadual de Minas Gerais 14.130/2001, os proprietários de bens de uso coletivo são obrigados a apresentar projeto de prevenção e combate a incêndio e pânico para edificação que ocupa elaboração por profissional habilitado à análise e aprovação do CBM/MG. Aprovado o projeto, por estar acorde com as normas técnicas de segurança, deverá o proprietário promover as adaptações necessárias na edificação para adequá-la ao projeto aprovado, formalizando em seguida, o requerimento de vistoria final para sua aprovação.

*Considerando* que, nos termos da Lei Estadual de Minas Gerais 14.130/2001, a edificação ou espaço destinado a uso coletivo - incluindo os edifícios ou espaços comerciais, industriais ou de prestação de serviços e os prédios de apartamentos residenciais - são obrigados a instalar sistema de prevenção e combate a incêndio e pânico;

*Considerando* que o Decreto Estadual de Minas Gerais 44.270/2006, que regulamenta a Lei 14.130/2001 dispõe que:

Art. 2º As exigências das medidas de proteção contra incêndio e pânico das edificações e áreas de risco devem ser cumpridas visando atender aos seguintes objetivos:

I - proporcionar condições de segurança contra incêndio e pânico aos ocupantes das edificações e áreas de risco, possibilitando o abandono seguro e evitando perdas de vida;

II - minimizar os riscos de eventual propagação do fogo para edificações e áreas adjacentes, reduzindo danos ao meio ambiente e patrimônio;

III - proporcionar meios de controle e extinção do incêndio e pânico;

IV - dar condições de acesso para as operações do Corpo de Bombeiros Militar; e

Carolina Queiroz de Carvalho  
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
3ª Promotoria de Justiça de Visconde do Rio Branco

V - garantir as intervenções de socorros de urgência.

*Considerando* que constituem infrações sujeitas a sanção administrativa (Lei 14.130/2001):

I - deixar de instalar os instrumentos preventivos especificados em norma técnica regulamentar ou instalá-los em desacordo com as especificações do projeto de prevenção contra incêndio e pânico ou com as normas técnicas regulamentares;

II - não fazer a manutenção adequada dos instrumentos a que se refere o inciso I, alterar-lhes as características, ocultá-los, removê-los, inutilizá-los, destruí-los ou substituí-los por outros que não atendam às exigências legais e regulamentares.

*Considerando* que, “em edifícios e centros históricos é preciso levar em consideração os componentes específicos, além das alterações as adaptações trazidas ao longo dos anos. Pisos e estruturas de madeira são muito frequentes em construções antigas. No projeto original dessas construções não foram previstos qualquer equipamento de proteção contra incêndios ou instalações elétricas. Os edifícios e centros históricos possuem características marcantes, e de grande preocupação, no âmbito da proteção dificultada, muitas vezes, por ocupar áreas de difícil acesso. Assim, é importante que sejam observados cuidados especiais de prevenção contra incêndio, pois a ação dos órgãos externos auxiliares (corpo de bombeiros, por exemplo) pode não acontecer a tempo em razão da localização do edifício, terrenos acidentados ou ruas estreitas, dentre outras dificuldades encontradas, como, por exemplo, o tempo de construção e a forma rudimentar de algumas construções, a forma desordenada de suas reformas e ampliações ao longo dos séculos tornam a ação do fogo ainda mais rápida podendo ocasionar até um desmoronamento a depender do grau de intensidade do incêndio”;

*Considerando* que em Minas Gerais, nos termos da Instrução Técnica CBM-MG nº 35/2017, aprovada pela Portaria n. 30, de 17 de julho de 2017, que dispõe sobre segurança contra incêndio em edificações que compõem o patrimônio cultural, “as edificações tombadas pelo patrimônio histórico devem se adaptar no que couber às exigências de proteção contra incêndio e pânico devido suas limitações, de forma a possibilitar a adequação da edificação o mais próximo possível às exigências das normas técnicas atuais, visando proporcionar as condições mínimas aceitáveis de segurança aos usuários e ao patrimônio”;

*Considerando* que a Portaria IPHAN nº 366, de 4 de setembro de 2018 prevê que o Projeto de Prevenção contra incêndio e Pânico- PPIC em bens edificados tombados e nas respectivas áreas de entorno, assim como em bens inscritos na Lista do Patrimônio Cultural

Carolina Queiroz de Carvalho  
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3ª Promotoria de Justiça de Visconde do Rio Branco

Ferrovário, deverá ser elaborado segundo suas diretrizes e que, após análise do Corpo de Bombeiros, deverá ser submetido à análise do IPHAN;

*Considerando* que as condutas e atividades consideradas lesivas ao patrimônio cultural brasileiro sujeitam os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

*Considerando* que, ademais, a segurança pública é direito do cidadão e dever do Estado, nos termos do art. 144 da Constituição da República de 1988 e do art. 136 da Constituição Mineira e que a omissão na prevenção de incêndios e pânico coloca em risco a história do povo mineiro e também a segurança das pessoas;

**RESOLVEM** celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil, mediante as seguintes cláusulas e condições:

**Das cláusulas**

O COMPROMISSÁRIO, responsável pelo imóvel que abriga o Museu Municipal, que possui interesse cultural e coletivo, reconhece a inexistência de projeto de combate a incêndio e pânico na edificação, o que denota que essa está exposta a um maior risco de incêndios, ameaçando a integridade do bem e a sua permanência intergeracional.

Em razão disso, obriga-se a adequar sua conduta aos ditames constitucionais e legais mediante o cumprimento das seguintes obrigações:

**Cláusula 1ª** – O COMPROMISSÁRIO assume as obrigações de:

a) no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, providencie a elaboração de projeto de combate a incêndio e pânico - respeitando as diretrizes constantes da Portaria IPHAN 366/2018 (se for o caso) e a Instrução Técnica CBM-MG nº 35/2017 - apresentando-o ao Corpo de Bombeiros Militar de MG, e adequando-o ao que for determinado;

b) imediatamente após aprovação pelo Corpo de Bombeiros Militar de MG, em havendo previsão da adoção de medidas que importem em alteração de bem tombado ou inventariado, submeta o projeto ao órgão de proteção competente (IPHAN, IEPHA ou Conselho Municipal de Patrimônio cultural, conforme nível de proteção do bem);

  
Carolina Queiroz de Carvalho  
Promotora de Justiça





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
3ª Promotoria de Justiça de Visconde do Rio Branco

c) no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da aprovação final pelos órgãos competentes, adote as medidas previstas no projeto e determinadas pelos órgãos competentes, implementando Sistema de Prevenção contra Incêndio e Pânico eficiente

d) concluídas as obras, imediatamente após, solicite vistoria pelos Corpo de Bombeiros Militar e/ou outro órgão competente para obtenção de AVCB e/ou documento pertinente de adequação da obra, respectivamente.


Parágrafo 1º: o COMPROMISSÁRIO se obriga a obedecer as determinação dos órgãos competentes pela análise e aprovação dos projetos nos prazos por eles estabelecidos ou, não sendo estabelecidos prazos, nos prazos previstos nas leis sobre procedimentos administrativos.

Parágrafo 2º: o COMPROMISSÁRIO informará ao COMPROMITENTE as medidas adotadas para cumprimento deste TAC, bem como apresentará cópia do ato de aprovação dos projetos pelo CBM-MG e pelos órgãos de proteção competentes, bem como Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros-AVCB, no prazo máximo de 03 (três) dias após o recebimento dos mesmos.

Parágrafo 3º: enquanto não efetivamente implantado o Sistema de Proteção contra Incêndio e Pânico, o COMPROMISSÁRIO se obriga a adotar todas as medidas cabíveis de prevenção contra incêndio, conforme normativas referentes ao assunto e manuais de prevenção.

### III. DA CLÁUSULA PENAL

**Cláusula 2ª** - O descumprimento, pelo COMPROMISSÁRIO, de qualquer uma das obrigações previstas no presente compromisso, nos prazos fixados, implicará, independentemente de prévia notificação judicial ou extrajudicial e das demais sanções e providências cabíveis, nos termos da legislação vigente e deste compromisso, na incidência de da cláusula penal prevista na Cláusula 11ª do TAC firmado nos autos da Ação Civil Pública 0021430-57.2014.8.13.0720, de fls. 588/564

  
Carolina Queiroz de Carvalho  
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
3ª Promotoria de Justiça de Visconde do Rio Branco

Parágrafo 1º - A aplicação das penalidades previstas no *caput* se dará com o descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas, e não afasta a execução específica das referidas obrigações, na forma prevista na legislação aplicável;

Parágrafo 2º - O não pagamento do valor correspondente às sanções previstas na cláusula anterior implica em sua cobrança pelo Ministério Público, acrescida de atualização monetária, adotando-se para tanto os índices utilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para correção de débitos judiciais, mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

**IV. DAS CLAÚSULAS GERAIS**

**Cláusula 3ª** - O presente compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer outro órgão que tenha atribuição para tanto, não impedindo nem interferindo no exercício, por ele, de suas prerrogativas legais e regulamentares.


**Cláusula 4ª** - As obrigações aqui assumidas são reconhecidas como de relevante valor ambiental e cultural para todos os fins previstos em Direito.

**Cláusula 5ª** - O COMPROMISSÁRIO arcará com todas as despesas necessárias para o fiel cumprimento da presente avença, inclusive o ressarcimento de perícias, prestação de serviços técnicos e demais providências eventualmente necessárias à fiscalização do cumprimento do presente termo.

**Cláusula 6ª** - O presente termo de compromisso de ajustamento de conduta produzirá efeitos legais a partir da data de sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial, a teor do disposto no artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei nº. 7.347/85 e artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil, ou de título executivo judicial, assim que homologado pelo Juízo competente, nos termos do artigo 515, inciso III, do Código de Processo Civil, nos autos da Ação Civil Pública 0021430-57.2014.8.13.0720.

E, por estarem de acordo, firmam o presente termo de ajustamento de conduta, que vai assinado pela Promotora de Justiça, pelo Senhor Prefeito Municipal de Visconde do Rio Branco, e pelo Procurador Jurídico do Município.

Visconde do Rio Branco, 15 de outubro de 2018.


  
Carolina Queiroz de Carvalho  
Promotora de Justiça



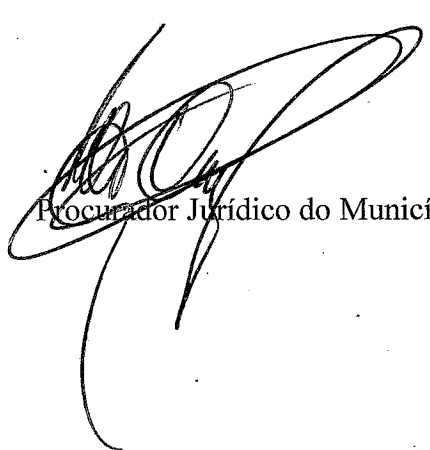
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
3ª Promotoria de Justiça de Visconde do Rio Branco

  
Carolina Queiroz de Carvalho

Promotora de Justiça

  
Iran Silva Couri

Prefeito Municipal

  
Procurador Jurídico do Município